



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.000419/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.617 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2019  
**Recorrente** COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 23/09/2008

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AGENDAS. 4820.10.00.**

A inscrição ou impressão de material publicitário não alterou a utilização inicial da agenda ou dos blocos (anotações), critério para a alteração de posição, nos termos da décima segunda nota da posição 4820, das considerações gerais dos capítulos 48 e 49 e das notas da posição 4911 da NCM.

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Preclusa, por ausência de impugnação expressa, a matéria sobre a revogação da multa em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de auto de Infração para aplicação de multa por falta de lançamento de IPI na nota fiscal no valor total de R\$ 22.447,61, com fulcro no então vigente Art. 80 da Lei n.º 4.502/1964.

1.2. Para tanto, narra o auto de infração que o “*contribuinte classificou as agendas e os blocos que produziu no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. Abaixo transcrevemos o texto da TIPI relativo ao capítulo 49, da posição 4911, detalhando até o código 4911.10.90*”.

1.2.1. Entretanto, “*a amostra apresentada acima permite a conclusão de que se trata de um bloco de folhas personalizadas, pautado, sem formulários, porém claramente destinado a apontamentos, com as folhas presas por uma espiral*” bem como “*a amostra apresentada acima permite a conclusão de que se trata de uma agenda personalizada, destinada a anotações com, impressão dos dias, semanas e meses*”.

1.2.2. Portanto, “*os BLOCOS, compreendidos os blocos de anotações, de notas fiscais, de cupons, de pesquisa, de próxima consulta, etc e as AGENDAS, inclusive as agendas telefônicas, que o contribuinte produziu nos períodos em tela classificam-se na posição 4820.10.00 e são tributados à alíquota de 15% e permaneceram com esta alíquota durante todos estes períodos*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** interpõe Impugnação em que argumenta, em síntese:

1.3.1. “A Lei n.º 11.488/2007 revogou o inciso I que fundamentou o lançamento em debate”;

1.3.2. As agendas e blocos produzidos são destinados a ações promocionais, não sendo destinados ao consumo, logo a classificação correta na NCM é 4911.10.90.

1.4. A DRJ de Belém manteve a autuação, vez que:

1.4.1. “A nova redação atribuída ao art. 80 da Lei n.º 4.502/1964, pela Lei n.º 11.488/2007 aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 15/06/2007, não alterou o fundamento do lançamento fiscal sob análise, vez que preservou o mesmo tratamento conferido à espécie”;

1.4.2. “O texto da posição 4911 (utilizada pelo sujeito passivo **para blocos, agendas e calendários**) determina que ali se classificam “Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias”. A subposição 4911.10 destina-se a “impressos publicitários, comerciais e semelhantes”. Constata-se, de plano, como decorrência das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SH n.º 1 e 6 que agendas, blocos e calendários não podem ser classificados no código NCM pretendido pelo sujeito passivo, haja vista a flagrante incompatibilidade de tal pretensão, posto que tais produtos não representam impressos publicitários, catálogos ou semelhantes”;

1.4.3. “Exclusivamente quando os dizeres e ilustrações não tenham um caráter acessório em relação ao emprego e uso original da obra de papel é que o produto deverá ser classificado no Capítulo 49 da TIPI” o que não ocorre no presente

caso, vez que “a impressão de logomarcas, timbres, dizeres, iniciais, endereços, cabeçalhos e referências, v.g., não são suficientes para dar um caráter essencial a eles, uma vez que, sem a impressão de tais dizeres e ilustrações, ainda assim restariam os mesmos produtos (agendas e blocos)”;

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho repetindo apenas a tese acerca da correção da classificação fiscal.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A Fiscalização (acompanhada pela DRJ) afirma que as **AGENDAS E OS BLOCOS** produzidos pela **Recorrente** classificam-se no subitem 4820.10.00 por ser mais específico que o subitem 4911.10.00, adotado pela última (**Recorrente**).

2.1.1. De outro lado, a **Recorrente** argumenta que as agendas, blocos e calendários produzidos por si produzidos são destinados a ações promocionais e não ao consumo, logo a classificação correta na NCM é 4911.10.90.

2.1.2. Pois bem, a Primeira Regra de Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RG1) dispõe (dentre outras coisas) que “a classificação [de uma mercadoria] é determinada pelos textos das posições E das notas de seção E de capítulo. Em assim sendo, não basta observar o quanto escrito no texto da posição, o interprete deve sempre se atentar ao texto das notas de seção e de capítulo. Com o sobredito se quer dizer que, casos há em que a posição descreve determinada mercadoria e as notas de seção ou de capítulo incluem ou excluem daquela posição outras com alguma especificidade.

2.1.3. Como bem apontado pela fiscalização, a posição 4820 e o subitem 4820.10.00 da NCM descrevem agendas e blocos de nota<sup>1</sup>:

### Nomenclatura

\* Seleccione uma Data:

01/01/2008



\* Pesquisa:

4820

Palavra Inteira

SEÇÃO X - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

↳ Capítulo 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

↳ 48.20 LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUIDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO), DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO

4820.10.00 Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes

2.1.4. A Décima Segunda Nota de Posição e as considerações gerais do Capítulo 48 estabelecem que se classificam no Capítulo 49 apenas as mercadorias que alterem o seu **destino** inicial pela inclusão de razão social, marca desenho, dizeres ou ilustrações:

12.- Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

### **Considerações Gerais**

#### **Papéis Coloridos ou Impressos**

Incluem-se neste Capítulo os papéis impressos tais como papéis de embrulho utilizados no comércio, com a razão social, marca, desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc., ou outra característica acessória que não seja capaz de modificar-lhes o destino inicial nem os faça serem considerados artigos abrangidos pelo Capítulo 49 (ver a Nota 12 deste Capítulo).

2.1.6. De forma ainda mais contundente as notas da posição 4820 determinam que ainda que contenham ilustrações “*bastante importantes*”, os artigos permanecem nesta posição desde que “*as impressões e ilustrações tenham um caráter acessório a sua **utilização inicial**, como, por exemplo, as impressões que figuram (...) nas agendas (destinadas essencialmente à escrita)*”.

2.1.7. As notas da posição 4911 repetem o quanto descrito acima ao determinar - por duas vezes - que são excluídas da posição as impressões que apresentem um caráter acessório em relação à **utilização inicial**:

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um caráter acessório em vista da sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a datilografia classificam-se no Capítulo 48 (ver Nota 12 do Capítulo 48 e especialmente as Notas Explicativas das posições 48.17 e 48.20).

Também se **excluem** desta posição: b) Os artigos das posições 39.18, 39.19, 48.14 e 48.21 e os produtos de papel impresso do Capítulo 48 nos quais a impressão de caracteres ou de estampas tenham apenas uma importância secundária relativamente ao seu emprego principal.

2.1.8. Retornando ao caso concreto; como constatado pela fiscalização e não contestado pela **Recorrente**, os blocos e agendas, em verdade, são “*agenda personalizada, destinada a anotações com, impressão dos dias, semanas e meses*”. Desta forma, a inscrição ou impressão de material publicitário não alterou a **utilização inicial da agenda ou dos blocos** (anotações), e conseqüentemente, não alterou a classificação fiscal, que permanece 4820.10.00, com alíquota de 15%.

2.1.9. Idêntica conclusão chegou por unanimidade a Segunda Turma da Quarta Câmara desta Seção em Acórdão de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz:

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AGENDAS. BLOCOS. CALENDÁRIOS. CAPAS E PASTAS. ESSENCIALIDADE DA IMPRESSÃO.**

Pela leitura das Notas explicativas do Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, fica ratificada a distinção que os próprios títulos dos Capítulos 48 e 49 evidenciam, vale dizer, os produtos das indústrias gráficas são classificados de acordo com a função para que foram impressos. Assim, aqueles cuja função precípua é veicular determinado conteúdo impresso ou ilustrado encontram-se no Capítulo 49, enquanto aqueles que se limitam ou são compostos essencialmente de papel, sendo secundários ou eventuais conteúdos impressos, ficam adstritos aos Capítulo 48.

Assim, agendas, blocos e pastas, mesmo que personalizados com logomarcas de clientes, classificam-se na posição 4820 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral n. 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

2.2. Por fim, em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** deixa de apresentar tese acerca **REVOGAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** pela Lei 11.488/2007. Logo, tendo em vista que o Recurso devolve a este Conselho a matéria impugnada (art. 65 Decreto 7.574/2011 e art. 1013 do NCPC), ocorreu preclusão temporal neste ponto.

**Dispositivo:**

3.1. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto